



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508532-30.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAIQUE DIAS SILVA DE MORAIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1508532-30.2023.8.26.0050

Comarca: SÃO PAULO

Juízo de Origem: 5ª VARA CRIMINAL

Apelante: CAIQUE DIAS SILVA DE MORAIS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33556

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO SIMPLES. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação criminal interposta por Caique Dias Silva de Moraes contra sentença, que o condenou às penas de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, no piso, substituída, aquela, por prestações de serviços à comunidade, regime aberto no descumprimento, com incurso no CP, art. 180, *caput*. Em preliminar, argui nulidade por ilicitude da prova, no mérito, absolvição por falta de provas; subsidiariamente, desclassificação para modalidade culposa, de forma subsidiário, privilégio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a legalidade da abordagem policial; (ii) possibilidade de absolvição por falta de provas ou a desclassificação do delito para a modalidade culposa e (iii) possibilidade de reconhecimento do privilégio.

III. Razões de Decidir

3. A abordagem policial ocorreu de forma lícita, diante de fundadas razões. 4. Autoria e materialidade do delito de receptação simples estão bem delineadas. 4. O dolo está caracterizado, afastando a possibilidade de desclassificação para a modalidade culposa. 5. Inaplicabilidade do privilégio.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não houve nulidade por ilicitude da prova, pois lícita a abordagem realizada pelos policiais, calcada em fundadas razões. 2. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. 3. A caracterização do dolo impede a desclassificação para modalidade culposa.

Legislação Citada: CP, art. 180, *caput*.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **CAIQUE DIAS SILVA DE MORAIS**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de São Paulo, que o **condenou** às penas de **1 ano de reclusão e 10 dias-multa, no piso** - substituída, a privativa, por uma restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, aberto na reversão -, como incurso no CP, art. 180, *caput*, arguindo, em preliminar, nulidade, por abordagem policial sem fundadas razões e por ausência de autorização para acesso ao celular; no mérito, absolvição, por insuficiência de provas e, subsidiariamente, desclassificação para modalidade culposa e reconhecimento do privilégio.

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

Repelem-se as preliminares.

Conforme se depreende dos autos, PMs, durante patrulhamento em conhecido ponto de receptação de aparelhos celulares, visualizaram o apelante; ao notar os policiais, “apertou” o passo, fazendo menção a mudar de direção, o que motivou a abordagem.

Como se vê, não se trata de diligência realizada apenas com base em parâmetros puramente subjetivos dos agentes da lei, mas, sim, estribada em um conjunto de fatores objetivos, uma vez que a conduta da apelante incutiu fundadas suspeitas.

No mais, contrariamente ao sustentado, não houve acesso aos dados constantes no aparelho celular, mas tão-somente o número de registro do IMEI.

Como bem fundamentado pelo Juízo: *“Tampouco é o caso de reconhecer-se a nulidade do acesso dos policiais ao IMEI do aparelho celular do réu. Essa tese não prospera, por primeiro, porque nada indica que seja inverídica a versão das testemunhas policiais de que o réu voluntariamente franqueou o acesso a essa informação. Ainda que assim não o fosse, o IMEI, ao contrário dos dados telemáticos contidos no aparelho, não é informação especialmente protegida pelo ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, trata-se*

de informação essencial, que viabiliza o rastreamento da origem do aparelho e em nada de relaciona com o direito à privacidade e à intimidade do réu. A extrapolar este entendimento, tampouco se poderia exigir da pessoa que está sofrendo a busca pessoal informar seus nome e número do documento de identidade, por exemplo, o que não se mostra razoável” (fls. 139/140).

A acusação é de que, segundo a denúncia, “(...) no dia 07 de março de 2023, por volta das 10h50min, na Rua Vitoria, nº 611, Republica, nesta Capital, **CAIQUE DIAS SILVA DE MORAIS**, qualificado a fls. 1/2, trazia consigo e transportava, após ter adquirido e recebido, em proveito próprio, o telefone celular marca Samsung, modelo Galaxy A02, e IMEI 350844817651992, avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais), pertencente à vítima Luis Gomes de Moura, ciente de que se tratava de produto de ilícito, conforme boletins de ocorrência a fls. 08/09 e 10/11 e auto de exibição e apreensão a fls. 06”.

Na fase policial, negou a autoria. Disse que caminhava pela região dos fatos, quando foi abordado pelos PMs, que pegaram seu celular; após poucos minutos, foi informado de que o aparelho era produto de furto, fato que desconhecia. Adquiriu-o por R\$ 250, cujos detalhes não soube precisar. Em juízo, tonou-se revel (fls. 135).

Os PMs *Claudio* e *Heraldo* realizavam patrulhamento rotineiro, em rua conhecida por furtos e roubos a celulares, quando visualizaram **CAIQUE** caminhando muito rápido, com o celular na mão esquerda, o que motivou a abordagem. A pedido da equipe, o apelante mostrou o IMEI e, em consulta, constou como produto de furto, o que ensejou a condução de todos.

Prova bastante.

As circunstâncias demonstradas garantem a certeza da receptação. Como se sabe, é pacífico o entendimento de que a apreensão da *res* em poder do agente, acarreta o ônus de oferecer explicação razoável; e não o fazendo, como na hipótese, milita presunção de autoria.

Confira-se: “Convém enfatizar, ainda, que, como automóvel estava na posse do apelante, cumpria-lhe trazer aos autos justificativa inequívoca e verossímil para esse fato jurídico, já que invertido o ônus da prova, não tendo ele, no entanto, se desincumbido disso. Em decorrência, fez transmutar em certeza a presunção de sua responsabilidade” (Ap. nº 0005986-38.2007.8.26.005, Rel. **MOREIRA DA SILVA**, j., 08/3/12).

No que tange ao dolo, faz-se necessário salientar que,

como elemento subjetivo do tipo, apesar de apresentar difícil comprovação fática, pode ser inferido das circunstâncias delitivas nas quais houve a apreensão do bem receptado, sem indicar a pessoa de quem comprou o aparelho celular - objeto de furto perpetrado aos 25/8/22, registrado no B.O nº 1201272/2022 (fls. 8/9) -, por preço bem inferior ao de mercado (fls. 6), denotando, por óbvio, ciência da origem espúria. Descarta-se, assim, a pretendida desclassificação.

Nesse sentido: *“Conquanto a condenação por receptação dolosa exija que o agente tenha prévia ciência da procedência criminosa da coisa adquirida, essa ciência, porque estágio meramente subjetivo do comportamento é sutil e de difícil comprovação, razão pela qual deve ela ser inferida das demais circunstâncias que lindaram o fato infracional e da própria conduta do acusado”* (RJDTACRIM 30/63).

Dosimetria

As penas foram fixadas no mínimo, **1 ano de reclusão e 10 dias multa**, assim, definitivas, à míngua de variáveis.

O juízo bem justificou a inaplicabilidade do privilégio, o que se encampa: *“Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena do artigo 155, §2º, do Código Penal, porque, embora primário, o réu responde a outro processo pela suposta prática de crime de furto, o que permite inferir, em tese, que tem-se dedicado a atividades criminais, bem como porque o objeto material da receptação não é coisa de pequeno valor, tratando-se de um aparelho de telefone celular, avaliado à época, em R\$600,00, bem este que possui valor intrínseco”* (fls. 144/145).

Presentes os requisitos do CP, art. 44, a privativa foi substituída por prestação de serviços à comunidade, o que se afigurou adequado, preservado o regime aberto em caso de reversão.

Diante do exposto, **rejeitadas as preliminares, nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator